

REUNIÃO DA DIRETORIA EM REGIME DE COLEGIADO

ATA Nº30/2008

Aos (31) trinta e um dias do mês de julho de 2008, na sala do Diretor Executivo, reuniu-se extraordinariamente a Diretoria da AGERBA, em regime de Colegiado, com as presenças do Sr. ANTONIO LOMANTO NETTO, Diretor Executivo, o Sr. ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA, Diretor Geral do Departamento de Qualidade dos Serviços (DQS) e a Sra. TEREZA FORTUNATA LOMI, Diretora Geral do Departamento de Tarifas e Pesquisas Sócio-Econômicas (DPE), tendo como participante o Sr. ALEXILO PELÀGIO GONÇALVES PORTELA, Secretário de Gabinete, secretário da reunião com o objetivo de julgar o Processo Administrativo nº 0901080029869 e proferiu o seguinte julgamento:

“JULGAMENTO

Vistos e relatados os autos do presente Processo Administrativo que mandamos instaurar para apurar as irregularidades atribuídas transferências (das concessões e permissões de serviços públicos de transportes), bem como as prorrogações (das concessões, permissões e transferências de serviços públicos de transportes) da exploração das linhas (de números: 847, 848, 839, 843, 879, 880, 884, 885, 886, 887) de transportes rodoviários intermunicipal de passageiros feita pela empresa Transportes Dois de Julho Ltda., verificamos:

1. quanto ao Termo de Transferência n. 06/2006:

- a) não preenche requisito subjetivo, pois advém da imperfeição da vontade, já que NOVO MILÊNIO TURISMO LTDA não tem legitimidade para transferir as linhas 847 (Barra do Pojuca x Lapa (Salvador)) e 848 (Itinga x Itapuã), vez que é pessoa jurídica diversa da concessionária que consta no Termo de Permissão PJ n. 10/78 e no Termo de Permissão PJ n. 25/80/78;
- b) Que NÃO HÁ PERMISSÃO A SER TRANSFERIDA, vez que esta permissão foi revogada e, portanto, extinta. Assim, tem vício formal, pois se baseia em contrato de permissão extinto, transgredindo assim preceito de ordem

pública, qual seja a necessidade de precedência de licitação para a prestação de serviços públicos, acarretando sua nulidade absoluta.

2. quanto ao Termo Aditivo n. 28/2004:

- a) que o Termo Aditivo n. 28/2004 foi assinado em 2006, oriundo do Contrato de Concessão n. 177/92 (linha 839), extinto em 2002, dois anos antes da prorrogação efetuada em 12 de agosto de 2004.
- b) padece de vício formal, pois se baseia em contrato de concessão extinto, transgredindo assim preceito de ordem pública, qual seja a necessidade de precedência de licitação para a prestação de serviços públicos, acarretando sua nulidade absoluta.

3. quanto ao Termo Aditivo n. 99/2006:

- a) prorroga, em dezembro de 2006, Contrato de Concessão n. 173/92 (linha 843) extinto desde agosto de 2002;
- b) padece de vício formal, pois se baseia em contrato de concessão extinto, transgredindo assim preceito de ordem pública, qual seja a necessidade de precedência de licitação para a prestação de serviços públicos, acarretando sua nulidade absoluta.

4. quanto ao Termo Aditivo 100/2006:

- a) prorroga, em dezembro de 2006, Contrato de Concessão n. 23/96 (linha 879) extinto desde agosto de 2006.
- b) tem vício formal, pois se baseia em contrato de concessão extinto, transgredindo assim preceito de ordem pública, qual seja a necessidade de precedência de licitação para a prestação de serviços públicos, acarretando sua nulidade absoluta.

5. quanto ao termo aditivo 101/2006:

- a) prorroga, em dezembro de 2006, Contrato de Concessão n. 24/96 (linha 880) extinto desde agosto de 2006.

- b) tem vício formal, pois se baseia em contrato de concessão extinto, transgredindo assim preceito de ordem pública, qual seja a necessidade de precedência de licitação para a prestação de serviços públicos, acarretando sua nulidade absoluta.

6. quanto ao termo aditivo 102/2006:

- a) prorroga, em dezembro de 2006, Contrato de Concessão n. 25/96 (linha 884) extinto desde agosto de 2006.
- b) tem vício formal, pois se baseia em contrato de concessão extinto, transgredindo assim preceito de ordem pública, qual seja a necessidade de precedência de licitação para a prestação de serviços públicos, acarretando sua nulidade absoluta.

7. quanto ao Termo Aditivo 103/2006:

- a) prorroga, em dezembro de 2006, Contrato de Concessão n. 38/96 (linha 885) extinto desde agosto de 2006.
- b) tem vício formal, pois se baseia em contrato de concessão extinto, transgredindo assim preceito de ordem pública, qual seja a necessidade de precedência de licitação para a prestação de serviços públicos, acarretando sua nulidade absoluta.

8. quanto ao Termo de Aditivo n. 104/2006:

- a) que é instrumento decorrente do contrato de concessão 39/96 (linha 886) vencido em 30.10.2006, ou seja, este aditivo serviu para prorrogar um contrato já extinto pelo decurso do tempo;
- b) tem vício formal, pois se baseia em contrato de concessão extinto, transgredindo assim preceito de ordem pública, qual seja a necessidade de precedência de licitação para a prestação de serviços públicos, acarretando sua nulidade absoluta.

9. quanto ao Termo Aditivo 105/2006:

- a) prorroga, em dezembro de 2006, Contrato de Concessão n. 26/96 (linha 887) extinto desde agosto de 2006.

- b) tem vício formal, pois se baseia em contrato de concessão extinto, transgredindo assim preceito de ordem pública, qual seja a necessidade de precedência de licitação para a prestação de serviços públicos, acarretando sua nulidade absoluta.

Isto posto, julgamos:

Os Termos de Transferência n. 06/2006 e Aditivos de números: 28/2004, 99/2006, 100/2006, 101/2006, 102/2006, 103/2006, 104/2006, 105/2006 da exploração das linhas (de números: 847, 848, 839, 843, 879, 880, 884, 885, 886, 887), de transportes rodoviários intermunicipal de passageiros feita pela empresa Transportes Dois de Julho Ltda, SÃO NULOS DE PLENO DIREITO, vez que são oriundos de contratos (de concessão e/ou permissão) extintos.

Julgamos, também, necessário apurar a responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela prática reiterada desses atos.”

ANTONIO LOMANTO NETTO
Diretor Executivo

ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA
Diretor Geral do Departamento de Qualidade dos Serviços

TEREZA FORTUNATA LOMI
Diretora Geral do Departamento de Tarifas e Pesquisas Sócio-Econômicas